



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001657/2008-39
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.117 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MARLON SOUZA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique se o DARF em questão foi informado no CPF do recorrente e se houve aproveitamento do crédito no ano calendário de 2004, em caso contrário, verificar se o valor do DARF encontra-se na situação disponível.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do **IRPF 2006** por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/ Vitória.

Na revisão da Declaração de Ajuste do contribuinte o saldo de imposto a restituir originalmente apurado por aquele foi reduzido de **R\$ 20.504,60** para **R\$ 0,00**.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s), segundo a descrição dos fatos:

Compensação Indevida de IRRF – valor: **R\$ 20.504,60**. Fonte pagadora: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. Da análise das informações e documentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.117 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.001657/2008-39

apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas RFB, constatou-se a infração descrita. Valor glosado, uma vez que o imposto se refere a rendimento recebido no ano de **2004** (processo 01074.1996.007.17.00-6 RT Alvará Judicial 1365/2004), devendo, portanto, ser informado na **DIRPF/2005**.

A ciência do lançamento ocorreu em **18/04/2008** (fls. 18) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **08/05/2008** (fls. 01), acompanhada da documentação de fls. 03/08, alegando, em síntese, que em reclamação trabalhista movida contra o Unibanco, o IRRF foi recolhido em duas etapas, uma em **2004** e outra em **2005**. Dessa forma, fez os lançamentos em suas declarações obedecendo ao regime de caixa. Aduz que fará a retificação da **DIRPF/2005**.

Por fim, esclareça-se que o presente processo foi transferido da DRJ/RJ-II para esta DRJ conforme portaria RFB nº 1.269/2010, de 02 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial de 04 de junho de 2010.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 19/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) sobre os rendimentos recebidos da ação judicial, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. RENDIMENTOS DE ANO CALENDÁRIO DISTINTO.

Mantém-se a glosa se o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, que a fonte pagadora efetuou a retenção do Imposto no valor informado na Declaração no ano calendário a que se refere o lançamento.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda

Da decisão da Primeira Instância

A DRJ considerou a impugnação improcedente pelas seguintes razões, *grifo nosso*:

A impugnação é tempestiva, vez ter sido apresentada no prazo legal, motivo pelo qual dela passo a tomar conhecimento.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.117 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.001657/2008-39

Trata-se de lançamento referente à infração de Compensação Indevida de IRRF. O sujeito passivo discorda do lançamento e requer o cancelamento do débito fiscal.

Em sua DIRPF/2006, o requerente compensou o valor de R\$ 20.504,60 a título de IRRF sobre rendimentos no valor de R\$ 0,00 recebidos do Unibanco.

Conforme descrição dos fatos o motivo da glosa foi o fato de que o IRRF se refere a rendimentos recebidos no ano calendário anterior, **2004**.

O impugnante alega, em síntese, que compensou em suas declarações dos Exercícios **2005 e 2006** o IRRF segundo suas datas de recolhimento, feito em partes, a saber, a primeira em **16/08/2004** (DARF de fls. 07) e a segunda em **05/05/2005** (DARF de fls. 08).

De fato, para efeito de apuração do Imposto de Renda Pessoa Física, os rendimentos são apurados segundo o regime de caixa.

Ocorre que o imposto é retido na fonte na data do pagamento dos rendimentos, cabendo à fonte pagadora o encargo dos recolhimentos, nos termos dos art. 717, 722 e 842, do RIR/99 e observando-se o disposto nos art. 11 e 17 do Parecer Normativo SRF nº 01, de 24 de setembro de 2002. Em resumo, cabe à fonte pagadora recolher o imposto que reteve de seus beneficiários e a estes cabe declarar o rendimento recebido, podendo compensar-se do imposto descontado correspondente.

O art. 87 do Decreto 3.000/99 esclarece a contento a matéria:

Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº9.250, de 1995, art. 12):

...

*IV-o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, **correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;***

...

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1ºe 2º, e 8º, §1º(Lei nº7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Dessa forma, o contribuinte não estava autorizado a se compensar do imposto que lhe foi retido no ano anterior, ainda que a fonte pagadora só tenha recolhido os valores no ano calendário seguinte.

De acordo com o resumo de cálculos judiciais da ação trabalhista movida contra o Unibanco, constante às fls. 49 do Processo de nº 11543.001061/2007-58, julgado em 26 de maio de 2011 pela 4ª turma desta Delegacia de Julgamento, restou demonstrada a retenção no valor total de **R\$ 85.534,34**, apesar do contribuinte ter pleiteado em sua **DIRPF/2005** somente o valor de **R\$ 63.793,63**.

Não obstante, a decisão em primeira instância é plenamente vinculada e, nos termos da lei, não há como restabelecer o imposto que foi retido do requerente, posto que pertence a ano calendário diverso do fiscalizado neste processo.

Tendo em vista que o recorrente junta à folha 42, um DARF no valor de R\$ 20.504,60, recolhido em 05/05/2005, no CNPJ do reclamado, UNIBANCO, emitido pela 7ª Vara do Trabalho de Vitória/ES, há que se verificar o seguinte:

- Se o DARF em questão foi informado no CPF do recorrente
- Se houve aproveitamento do crédito no ano calendário de 2004, em caso contrário, verificar se o valor do DARF acima encontra-se na situação disponível.

Conclusão

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.117 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11543.001657/2008-39

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite